

#### Resolução nº 03/2025, de 21 de outubro de 2025

Consolida e altera o Regime Jurídico, Plano de Cargos e salários do CIRENOR e da outras providências.

# DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DO REGIME JURÍDICO

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Consórcio Público denominado de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE, ora denominado CIRENOR, fundado em 03 de maio de 2011, inscrito no CNPJ sob o nº 15.344.304/0001-43, com personalidade jurídica de direito público, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constitui-se sob a forma de ASSOCIAÇÃO PÚBLICA, DE DIREITO PÚBLICO, SEM FINS ECONÔMICOS OU LUCRATIVOS, com NATUREZA AUTÁRQUICA INTERMUNICIPAL, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação Consorciados, com fundamento legal no preceito do Artigo 241 da Constituição Federal, Artigo 41, inc. IV, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), pelas normas da Lei nº 11.107/05, Decreto nº 6.017/07, pelo presente Estatuto, protocolo de intenções e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos internos, por esta resolução institui seu plano de Cargos e Salários e define o Regime Jurídico a ser adotado aos empregados públicos a ele vinculados.
- **Art. 2º -** Somente poderão prestar serviços remunerados ao consórcio público os contratados para ocupar os empregos públicos, previstos no estatuto do CIRENOR o e os agentes públicos cedidos pelos entes consorciados, bem como, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.
  - Art. 3º Para fins deste documento considera-se:
- I Emprego Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado público, com denominação própria, em número de vagas determinado no Protocolo de Intenções e Estatuto Social da entidade e com remuneração previamente



estabelecida, para admissão em caráter permanente, em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação,

- II Emprego Público em comissão: emprego de livre admissão e demissão, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos;
- III Emprego Público permanente: emprego cuja admissão se dá em caráter permanente, mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado a suprir as necessidades técnicas do consórcio público;
- IV Emprego Público temporário: emprego cuja contratação se dá em caráter temporário, mediante contratação por prazo determinado, destinado à atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.
- V Remuneração: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias,
   permanentes ou temporárias, estabelecidas no Estatuto Social da entidade;
- VI Salário: retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego público, com valor mensal, reajustáveis na forma desta Resolução;
- **VII -** Vaga: Emprego desocupado definitivamente ou provisoriamente, ou emprego novo criado e ainda não preenchido.
- **Art. 4º -** O regime jurídico do quadro de pessoal do CIRENOR é o da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- **Art. 5º -** O regime de previdência do quadro de pessoal do CIRENOR é o Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- **Art. 6º -** O Quadro de pessoal do consórcio público é composto por empregados públicos permanentes, empregados públicos temporários e ocupantes de empregos em comissão constantes nesta resolução.
- **Art.** 7º Os empregados ocupantes de emprego de provimento permanente, em comissão e os contratados temporariamente terão direito a anotação do vínculo com o Consórcio na carteira de trabalho (CTPS) e ao recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), calculados nos exatos termos da legislação federal pertinente, a contar da vigência desta Resolução, vedado quaisquer pagamentos retroativos aos empregados que anteriormente não faziam jus a tal recolhimento.



**Art. 8º -** O padrão remuneratório, a carga horária, as especificações, quantidades, escolaridade, descrições e as atribuições dos agentes públicos no estatuto do CIRENOR, conforme segue:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Grau de	Tipo de Cargo	Padrão
			escolaridade		remuneratório
Diretor	01	40h	Ensino Superior	Emprego público	A
Executivo				comissionado	
				(CC, art. 499 da	
				CLT)	
Coordenador	01	40h	Ensino Superior	Emprego público	С
administrativo			em	comissionado	
e financeiro			Contabilidade,	(CC, art. 499 da	
			administração	CLT)	
			ou economia		
Coordenador	01	40h	Ensino Superior	Emprego público	С
de licitações e			em Ciências	comissionado	
contratos			jurídicas e	(CC, art. 499 da	
			sociais/Direito	CLT)	
Coordenador	05	40h	Ensino Superior	Emprego público	С
de programas e				comissionado	
projetos				(CC, art. 499 da	
				CLT)	



Contador	01	40h	Ensino Superior	Emprego público	С
			em	permanente	
			contabilidade		
Farmacêutico	01	40h	Ensino Superior	Emprego público	С
			farmácia com	permanente	
			registro no		
			respectivo		
			conselho de		
			classe		
Médico	02	30h	Ensino Superior	Emprego público	В
Veterinário			medicina	permanente	
			veterinária com		
			registro no		
			respectivo		
			conselho de		
			classe		
Agente	02	40h	Ensino superior	Emprego público	D
administrativo				permanente	
Agente	02	40h	Ensino Médio	Emprego público	Е
Administrativo				permanente	
auxiliar					

# $\S 1^o$ - Os padrões remuneratórios são assim compreendidos:

Padrão	Valor		
A	R\$ 7.814,92		
В	R\$ 7.591,72		
С	R\$ 4.728,45		
D	R\$ 4.000,00		
Е	R\$ 2.268,00		



- **§2º** As atribuições dos cargos descritos neste artigo estão descritos no anexo I e II do estatuto do CIRENOR.
- **Art. 9º -** Os valores dos diversos padrões remuneratórios e gratificações do quadro de pessoal do CIRENOR serão fixados e reajustados anualmente, podendo sofrer aumento real mediante resolução a ser aprovada em assembleia geral.
- **Art. 10-** Obedecidas às diretrizes da Assembleia Geral, mediante resolução, poderão ser criados cargos e vagas de acordo com as necessidades do CIRENOR.

#### Capítulo II

#### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 11-** Os empregos do consórcio público serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os empregos de provimento em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração do Presidente do consórcio público, nos termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.
  - Art. 12 São requisitos básicos para investidura em emprego público:
  - I a nacionalidade brasileira;
  - II o gozo dos direitos políticos;
  - III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
  - V os requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;
  - VI idade mínima de 18 (dezoito) anos;
  - VII aptidão física e mental;
  - VIII outros previstos no edital de concurso público.

# Seção II

#### DO CONCURSO PÚBLICO



- **Art. 13 -** As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento próprio.
- **Art. 14 -** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o edital.

**Parágrafo único.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 15 -** Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e/ou pelo Diretor Executivo.

**Parágrafo único.** O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o consórcio público mantiver na rede mundial de computadores – internet - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

- Art. 16 Observar-se-ão, na realização do concurso público, as seguintes normas:
- I a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial de publicações do consórcio, onde constarão:
  - a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
  - **b**) as atribuições de cada um dos empregos;
- c) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
  - d) o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego;
  - e) tipo, natureza e programa das provas;
  - f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;
  - g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
  - h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
  - i) a época da realização das provas, constando o dia, horário e local;
- **j**) o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.
- II aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público.



# DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

- **Art. 17 -** Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, através de processo seletivo simplificado e nas seguintes situações:
- I Até que se realize concurso público para provimento dos empregos que não foram preenchidos ou que vierem a vagar;
- II Na vigência do gozo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;
- III Para atender demandas do serviço, com programas, projetos, atividades e convênios;
- IV Assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;
- V Realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos, declarados urgentes e inadiáveis;
- **VI -** Execução de serviço determinado, de obra certa, ou atividades inerentes a fiscalização cuja execução obedeça ao regime de administração direta.
- § 1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado ou do emprego público vago, percebendo a remuneração para ele prevista.
- § 2º As contratações temporárias terão prazo de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
- **Art. 18 -** A remuneração do empregado temporário será fixada em importância equivalente à referência salarial inicial para o respectivo emprego.
  - **Art. 19 -** O contrato temporário extinguir-se-á:
  - I pelo término do prazo contratual, sem direito a indenização;
- II por iniciativa do contratado, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização;
  - III por iniciativa do consórcio, antes do término do prazo contratual.



- § 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente ao valor do salário, na proporção do número de dias faltantes para o cumprimento do prazo.
- § 2º A extinção do contrato nos termos do inciso III deste artigo somente poderá ocorrer em razão de interesse público devidamente justificado, e importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30(trinta) dias do salário que lhe caberia, bem como férias e décimo terceiro proporcional.

#### Seção IV

# DA NOMEAÇÃO

- **Art. 20 -** A nomeação é o ato de provimento em emprego público e será feita:
- I Em comissão, quando se tratar de emprego que, em virtude desta Resolução, assim deva ser provido;
  - II Em caráter permanente ou temporário, nos demais casos.
- **Art. 21 -** A nomeação em caráter permanente ou temporário obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

#### Seção V

#### DA POSSE E EXERCÍCIO

- **Art. 22 -** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.
- § 1º A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.
- § 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro emprego, cargo ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
  - § 3º A posse em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- **Art. 23 -** Exercício é o desempenho das atribuições do emprego público pelo empregado.
- $\$   $\mathbf{1}^{o}$  É de cinco dias o prazo para o empregado entrar em exercício, contados da data da posse.



§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

#### Seção VI

#### DA ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 24 -** O empregado nomeado para emprego de provimento permanente em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício, na forma desta Resolução.
- **Art. 25 -** Ao entrar em exercício, o empregado nomeado para emprego de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:
- **I -** Assiduidade e pontualidade: cumprimento de seus compromissos com frequência, regularidade e pontualidade;
- II Produtividade e qualidade do trabalho: relação direta entre a quantidade produzida ou serviço prestado e os insumos ou recursos necessários para sua confecção, evitando retrabalho;
- III Relacionamento Interpessoal: respeito, educação, profissionalismo, humildade,
   empatia e valorização do indivíduo no ambiente de trabalho;
- IV Atualização do Conhecimento Técnico: a atualização profissional exige, entre outras características, aperfeiçoamento constante e conhecimento atualizado na área de atuação do empregado público;
- V Interesse Profissional: Trata-se da capacidade de se manter motivado mesmo quando surgem desafios nas atribuições do emprego;
- **VI -** Aptidão: flexibilidade e capacidade profissional para exercer com zelo e qualidade as atribuições do emprego público;
  - VII Outros fatores previstos em Resolução específica.
- § 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.



- § 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada empregado será avaliado somente quando no efetivo exercício do emprego para o qual foi nomeado.
- § 3º Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento de eventuais adicionais.
- § 4º Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.
- § 5° Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do empregado, realizada de acordo com o que dispuser regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo.
- § 6° Em todo o processo de avaliação, o empregado deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.
- § 7° O empregado que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.
- § 8º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a demissão do empregado.
- § 9° Sempre que se concluir pela demissão do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.
- **§ 10 -** A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Presidente, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.
- § 11 O empregado não aprovado no estágio probatório será demitido observados os dispositivos pertinentes.
- **§ 12 -** O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu emprego.
- Art. 26 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou



processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

# Seção VII

### DA PROMOÇÃO

**Art. 27 -** As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Resolução que dispuser sobre o plano de carreira dos empregados públicos permanentes.

#### Seção VIII

#### DA VACÂNCIA

- **Art. 28 -** A vacância do emprego decorrerá do implemento de condições legalmente estabelecidas, inclusive:
  - I aposentadoria;
  - II falecimento;
  - III demissão;
- IV término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária.

**Parágrafo único.** A demissão será aplicada ao empregado, à bem do serviço público, em virtude de:

- I sentença judicial transitada em julgado;
- II não satisfeitas as condições do estágio probatório do empregado permanente;
- **III -** processo administrativo disciplinar em que reste comprovada a justa causa para rescisão do contrato, nos termos da legislação trabalhista;
- IV razões de interesse público, devidamente motivadas, sem prejuízo das indenizações previstas na legislação trabalhista;
  - **V** a pedido do empregado;
- **VI** por decisão unilateral da Presidência, quando se tratar de emprego em comissão, excetuadas as disposições estatutárias aplicáveis;
  - VII em caso de extinção do Consórcio.
- **Art. 29 -** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

#### Seção IX

# DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA



- **Art. 30** Os empregados públicos permanentes do consórcio público poderão perceber gratificação pelo exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento, a critério da Presidência.
- **Art. 31 -** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do emprego permanente.
- **Art. 32 -** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo empregado permanente que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, auxíliodoença, salário maternidade ou licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu emprego ou função.
- **Art. 33 -** Será tornada sem efeito a designação do empregado que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.
- **Art. 34** A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em empregado ocupante de emprego permanente de outra entidade pública posto à disposição do Consórcio, sem prejuízo de seus vencimentos.

#### Capítulo III

#### DO REGIME DO TRABALHO

#### Seção I

#### DO HORÁRIO E DO PONTO

- **Art.** 35 A jornada normal de trabalho de cada emprego é a estabelecida de acordo com as atribuições de cada cargo, constantes no Estatuto do CIRENOR, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.
- **Parágrafo Único** Preferencialmente, a jornada normal de trabalho dos empregados do consórcio público dar-se-á em turnos matutino e vespertino de no máximo quatro horas ininterruptas, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora para alimentação e descanso.
- **Art. 36 -** Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário (banco de horas), hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.



- **Art. 37 -** A frequência do empregado permanente ou temporário será controlada por ponto.
- **Art.38 -** Poderá ser autorizado ao empregado público, integrante do quadro de pessoal do CIRENOR, a realização de trabalho na modalidade *home office*, observado o disposto em Resolução específica.
- **Art.39** O valor da remuneração mensal guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego público, sendo que de acordo com a necessidade, a carga horária de cada empregado poderá ser reduzida para 36h (trinta e seis horas), 30h (trinta horas), 20h (vinte horas) ou 10h (dez horas), com a devida redução proporcional da remuneração, resguardada a anuência e concordância da Assembleia geral.

#### Seção II

### DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- **Art. 40 -** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação do Diretor Executivo.
- § 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal;
- § 2º O adicional será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados, exceto em regime de compensação do banco de horas.
- § 3º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.
- **Art. 41 -** Os empregados públicos comissionados poderão ser convocados ao serviço a qualquer tempo não fazendo jus ao adicional de horas extraordinárias, em razão de que o ocupante de cargo em comissão é submetido ao regime integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Consórcio.

# CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS



#### Seção I

## DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 42 -** Vencimento é a retribuição paga ao empregado público pelo efetivo exercício do emprego.
- **Art. 43 -** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes estabelecidas nesta Resolução ou em outros dispositivos legais.
- **Art. 44 -** Nenhum empregado poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, bem como não poderá haver recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo nacional.
- **Art. 45 -** Excluem-se do teto de remuneração previsto as diárias e demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo empregado público.
  - **Art. 46 -** O empregado perderá:
- I A remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- **Art. 47 -** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.
- **Parágrafo único -** Mediante autorização do empregado público, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.
- **Art. 48 -** Observado o orçamento anual do consórcio público, o salário e demais vantagens dos empregados públicos que compõem o quadro de pessoal do consórcio público serão revistos anualmente, sempre no mês de fevereiro, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas FGV, no período acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior.



**Parágrafo único -** Poderá ser concedido aumento real aos empregados públicos, sendo que tal hipótese deverá ser deliberada em assembleia geral de prefeitos.

- **Art. 49 -** O pagamento da remuneração dos empregados públicos será realizado até o último dia útil do mês de referência, preferencialmente mediante depósito em conta bancária, salvo mediante decisão judicial.
- **§1º.** Em razão de legislações ou regulamentações federais obrigatórias poderá ser alterada a data de pagamento prevista no caput deste artigo.

# CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES

#### Seção I

#### **DAS VANTAGENS**

- **Art. 50 -** Além do vencimento, poderão ser pagas ao empregado as seguintes vantagens:
  - I Indenizações;
  - **II** Gratificações e adicionais
  - § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em Resolução.
- **Art. 51 -** Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.
- **Art. 52 -** A Assembleia Geral poderá conceder aos empregados auxílios pecuniários, a exemplo de auxílio para custeio de plano de saúde, auxílio capacitação e seguro de vida, observadas as determinações legais e orçamentárias.

#### Seção II

## DAS INDENIZAÇÕES

- Art. 53 Constituem indenizações ao empregado:
- I Diárias;
- **II** Transporte próprio;
- IIII Auxílio alimentação



**Parágrafo único** - As indenizações, auxílios e vales acima descritos são de cunho indenizatório, não integram o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporam a estes para quaisquer efeitos, bem como não são computados para efeitos de quaisquer vantagens que o empregado perceba ou venha perceber.

# Subseção I DAS DIÁRIAS

- **Art. 54** Ao empregado que, por determinação da Presidência ou Secretaria Executiva, se deslocar eventual ou transitoriamente do Consórcio, no desempenho de suas atribuições serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.
- § 1º O valor das diárias e o ressarcimento de despesas, bem como sua regulamentação será estabelecido no regimento interno, ou em Resolução.
- **Art. 55 -** O empregado que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o empregado retornar ao Consórcio em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art.56 -** A concessão de diária não permite o pagamento concomitante de horas extras ou adicional noturno ao empregado público, bem como não autoriza a compensação de horas, seja no início da locomoção, no dia em que houver pernoite ou no dia de retorno, que constarem na solicitação e concessão da diária.

#### Subseção II

#### DO TRANSPORTE PRÓPRIO

**Art. 57 -** Conceder-se-á indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, nos termos de Resolução específica.

#### Subseção III



- **Art. 58** Será concedido auxílio alimentação na forma de vale-alimentação a todos os empregados públicos do Consórcio, inclusive estagiários por dia útil trabalhado no mês de referência, no valor de R\$ 332,69 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), o qual sofrerá reajuste anual, a ser pago conjuntamente com a alteração dos valores da remuneração, a ser fixado mediante resolução
- **Art. 59 -** O pagamento de tal auxílio obedecerá ao disposto em legislação federal aplicada ao tema.
- **Art. 60 -** A concessão de diárias, indenizações com alimentação, férias e quaisquer licenças, remuneradas ou não (inclusive licença saúde), excluem a concessão do vale alimentação nos dias a que se referem.
- **Art.61 -** O auxílio alimentação é de cunho indenizatório, não integra o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorpora a estes para quaisquer efeitos, bem como não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o empregado perceba ou venha perceber.

# CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

- **Art. 62 -** Constituem gratificações e adicionais dos empregados:
- I Décimo Terceiro Salário;
- II Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
  - **III** Adicional noturno;
  - IV Gratificação por responsabilidade técnica;

#### Subseção I

#### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

**Art. 63 -** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o empregado fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano, sendo que



a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como um mês integral para pagamento, devido a todos os empregados públicos do Consórcio.

**Parágrafo único -** Os adicionais, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

- Art. 64 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 65 -** Em caso de demissão, falecimento ou aposentadoria do empregado, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da demissão, falecimento ou aposentadoria.
- **Art. 66 -** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### Subseção II

# DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**Art. 67 -** Os empregados que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de empregados do Consórcio.

**Parágrafo único -** As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Resolução própria mediante elaboração de laudos técnicos.

- **Art. 68 -** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao empregado a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.
- **Art. 69 -** Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidentes sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de empregados do Consórcio.
- **Art. 70 -** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao empregado optar por um deles, quando for o caso.



**Art. 71 -** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

#### Subseção III

#### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 72** – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor-hora diurno.

**Parágrafo único -** Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

#### Subseção IV

### DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- **Art. 73** Fica instituída a Gratificação de responsabilidade técnica para o empregado público permanente ou temporário que for designado para exercer a função de Responsável Técnico, desde que assuma responsabilidades técnicas específicas, exigindo habilitação profissional e registro em conselho de classe, conforme as atribuições do seu cargo.
- **Art. 74 -** A gratificação de responsabilidade técnica que trata o caput deste artigo, será paga no montante de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e será reajustada anualmente, na mesma data e no mesmo índice em que for concedida a reposição salarial anual aos empregados públicos.
- **Art.** 75 A gratificação paga a este título não incorpora à remuneração do cargo, a outras vantagens funcionais e não integra a base de cálculo das férias e da parcela da contribuição previdenciária do servidor público.
- **Art. 76** O pagamento do valor da gratificação ao empregado público Responsável Técnico está vinculado à efetiva prestação dos serviços, podendo ser paga proporcionalmente em casos de redução da carga horaria ou nos afastamentos legais.

#### CAPÍTULO VII



#### DAS FÉRIAS

#### Seção I

#### DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

- **Art. 77 -** Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Consórcio e o empregado, terá este direito a 30 (trinta) dias de gozo de férias, que deverá ser programada antecipadamente junto a chefia imediata, devendo essa obrigatoriamente ser gozada no período concessivo (antes de completado novo período aquisitivo).
- § 1º A proporção do tempo de gozo de férias computar-se-á em conformidade com o artigo 130, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
  - § 2º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- **Art. 78 -** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em normas próprias, nos quais o empregado continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Resolução.
- **Art. 79** Perde o direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo único -** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o empregado retornar ao trabalho.

**Art. 80 -** O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

#### Seção II

# DO GOZO DAS FÉRIAS E SUA REMUNERAÇÃO

**Art. 81 -** Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias seguidos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos cada um.

**Parágrafo único -** Fica vedado início de férias nos 02 (dois) dias que antecedem feriados ou Descanso Semanal Remunerado, bem como seu pagamento deverá ser feito até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo.



- **Art. 82 -** O empregado receberá durante as férias, a remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço) conforme disposto no artigo 7°, inciso XVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.
- § 1º Em caso de parcelamento do gozo das férias, o pagamento total será efetuado quando da utilização do primeiro período, restando somente à definição dos prazos para o gozo.
- § 2º Os adicionais, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.
- § 3º Em caso de extinção do contrato de trabalho as férias vencidas serão integralmente indenizadas e a vencer serão indenizadas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, do período correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como um mês integral para pagamento, acrescidos do adicional constitucional de 1/3(um terço) do salário do empregado.
- § 4° As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

# Capítulo VIII

#### DOS AFASTAMENTOS

#### Seção I

#### **FALTAS JUSTIFICADAS**

**Art. 83 -** As faltas justificadas são as constantes no Art. 473 da CLT ou as estabelecidas por convenção coletiva de trabalho de cada categoria. As demais faltas que o empregado vier a ter serão injustificadas.

#### Seção II

#### AFASTAMENTO MÉDICO

**Art. 84 -** Quando da necessidade do empregado se afastar do trabalho por motivos de saúde, deverá ser entregue junto ao Setor de Recursos Humanos do Consórcio atestado médico ou odontológico, conforme a necessidade do afastamento. No atestado deverá conter a



data da consulta, os dias de afastamento, o CID, a assinatura do profissional juntamente com o carimbo constando o número de sua inscrição no Conselho Regional.

**Parágrafo único -** O empregado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após emissão do atestado para entregar ao setor competente, do contrário o empregado não terá suas faltas abonadas.

- **Art. 85 -** A declaração de comparecimento será aceita quando assinada por profissional médico, odontólogo, psicólogo e fisioterapeuta, desta forma deverá conter as mesmas informações solicitadas para o atestado.
- **Art. 86 -** O atestado deverá ser protocolado junto ao setor competente do consórcio, sendo que o empregado poderá solicitar que seja protocolada uma cópia como comprovante de entrega.
- **Art. 87 -** Os atestados de incapacidade laboral, entregues pelos empregados, poderão ser encaminhados para médico do trabalho indicado pelo Consórcio.
- **Art. 88 -** As ausências para acompanhar os filhos ao médico serão dadas conforme convenção coletiva de trabalho de cada categoria ou CLT.

# Capítulo IX

#### DAS LICENÇAS

#### Seção I

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 89 -** Conceder-se-á ao empregado:
- **I** Licença maternidade;
- III Licença para serviço militar obrigatório;
- IV Licença para concorrer a mandato eletivo;
- V Licença para tratar de interesses particulares;
- VI Licença para desempenho de mandato classista;
- VII Licença para servir a outro órgão ou entidade.
- § 1º O empregado não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses.
- § 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



#### Seção II

#### DA LICENÇA MATERNIDADE

- **Art. 90 -** À empregada gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, mediante apresentação da Certidão de Nascimento do filho ou documento comprobatório conforme disposto a seguir, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º No caso de nascimento prematuro ou em casos mais graves em que a internação hospitalar da empregada ou do filho excedam 2 (duas) semanas, a licença deverá ser concedida a partir da alta-hospitalar da empregada ou do filho o que ocorrer por último.
- § 2º Os casos patológicos, verificados durante ou mesmo depois da gestação, decorrentes desta, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.
- § 3º À empregada gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação e sem prejuízo do direito à licença prescrita neste artigo.
- § 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a empregada será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 5º No caso de aborto espontâneo atestado por médico especialista, a empregada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

#### Seção III

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 91 -** Ao empregado permanente convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único** – Concluído o serviço militar, o empregado terá até 7 (sete) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do emprego.

#### Seção IV

#### DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

**Art. 92 -** O empregado ocupante de emprego permanente que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

**Parágrafo único -** O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.



#### Seção V

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

- **Art. 93 -** A critério do Presidente e do Diretor Executivo, poderá ser concedida ao empregado permanente estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do empregado ou no interesse do serviço.
- $\S~2^o$  Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

#### Seção VI

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- **Art. 94.** É assegurado ao empregado permanente o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.
- § 1º Somente poderão ser licenciados empregados permanentes eleitos para empregos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.
- § 2º- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

#### Seção VII

#### DA LICENCA PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

- **Art. 95** O empregado ocupante de emprego permanente e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, bem como em entidade educacional comunitária, sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:
  - I Para exercício de função de confiança;
  - II Em casos previstos em leis específicas e
  - III Para cumprimento de convênio de cedência.

**Parágrafo único -** Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o consórcio público e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Capítulo VIII
DAS CONCESSÕES



- Art. 96 Sem qualquer prejuízo, poderá o empregado ausentar-se do serviço:
- I Por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II Até dois dias, para se alistar como eleitor;
- IV Até cinco dias consecutivos, por motivo de:
- a) casamento;
- **b**) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avô ou avó filhos ou enteados e irmãos;
  - c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento;
- **Art. 97 -** Poderá ser concedido horário especial ao empregado estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do emprego.

**Parágrafo único -** Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

#### Capítulo X

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### Seção I

#### DOS DEVERES

- **Art. 98 -** São deveres do empregado:
- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
- II Lealdade às instituições a que servir;
- **III -** Observância das normas legais e regulamentares;
- IV Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- **V** Atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- **b**) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- **VI** Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;
  - VII Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;



- VIII Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- **IX** Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- **X** Ser assíduo e pontual ao serviço;
- **XI -** Tratar com urbanidade as pessoas;
- **XII** Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- **XIII** Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos:
  - XV Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- **XVI** Frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- **XVII -** Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
  - XVIII Sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

#### Seção II

## DAS PROIBIÇÕES

- **Art. 99 -** É proibido ao empregado qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:
- I Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II Retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente,
   qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
  - III Recusar fé a documentos públicos;
- IV Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
  - V Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- **VI -** Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;



- **VII -** Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de emprego que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- **VIII -** Compelir ou aliciar outro empregado no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- **X -** Valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- **XI** Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
  - **XIV** Praticar usura sob qualquer de suas formas;
  - **XV** Proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- **XVI -** Cometer a outro empregado atribuições estranhas às do emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- **XVII** Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- **XVIII** Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego ou função e com o horário de trabalho.
- **Art. 100 -** É lícito ao empregado criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

#### Seção III

### DA ACUMULAÇÃO

- **Art. 101 -** É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
  - a) a de dois empregos de professor;



- **b**) a de um emprego de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois empregos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- § 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos dispositivos constantes na Constituição Federal com a remuneração de empregos, cargos ou função pública, ressalvados os empregos acumuláveis na forma do *caput*, os empregos eletivos e os empregos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

#### Seção IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 102-** O empregado responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do emprego.
- **Art. 103 -** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- **§ 1º -** A indenização de prejuízo causado ao Erário será liquidada na forma de regulamento próprio.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o empregado perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- **Art. 104 -** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao empregado.
- **Art. 105 -** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por empregado investido no emprego ou função pública.
- **Art. 106 -** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- **Art. 107 -** A responsabilidade civil ou administrativa do empregado será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.



#### Seção V

#### DAS PENALIDADES

- **Art. 108 -** São penalidades disciplinares aplicáveis a empregado após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:
  - I Advertência;
  - II Suspensão;
  - III Demissão;
  - IV Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
  - V Destituição de emprego ou função de confiança.

**Parágrafo único -** Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por empregado, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

- **Art. 109 -** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.
  - Art. 110 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único -** No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

- **Art. 111 -** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.
  - **Art. 112 -** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo único -** Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

- **Art. 113 -** Será aplicada ao empregado a pena de demissão nos casos de:
- I Crime contra a administração pública;
- **II** Abandono de emprego;
- III Indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;



- IV Inassiduidade ou impontualidade habituais;
- **V** Improbidade administrativa;
- VI Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
  - VIII Aplicação irregular de dinheiro público;
  - IX Revelação de segredo apropriado em razão do emprego;
  - X Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Consórcio;
  - XI Corrupção;
  - XII Acumulação ilegal de empregos, empregos ou funções;
- **Art. 114 -** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos empregos, empregos ou funções, dando-se ao empregado o prazo de cinco dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.
- § 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o empregado será demitido de ambos os empregos que detêm no Consórcio e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos do Consórcio.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos empregos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- **Art. 115 -** A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 113 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 116 Configura abandono de emprego a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- **Art. 117 -** A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do empregado, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- **Art. 118 -** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.
- **Art. 119 -** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:
  - I Praticou falta punível com a pena de demissão.



- II Aceitou ilegalmente emprego ou função pública;
- III Praticou usura, em qualquer das suas formas.
- Art. 120 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
- I Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- **II** Quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o empregado contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único -** A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do emprego efetivo.

- Art. 121 O ato de aplicação de penalidade é de competência da Presidência do consórcio.
- **Art. 122** A demissão por infringência ao art. 113 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-empregado para nova investidura em emprego ou função pública do Consórcio, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo único -** Não poderá retornar ao serviço público o empregado que for demitido por infringência do art. 113, inc. I, V, VIII, X e XI.

- **Art. 123 -** A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.
- **Art. 124** As penalidades aplicadas ao empregado serão registradas em sua ficha funcional.
  - **Art. 125 -** A ação disciplinar prescreverá:
- I Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
  - II Em dois anos, quanto à suspensão; e
  - III Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- $\S$  1° A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
- $\S 3^{\circ}$  A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.



§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

#### Seção VI

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

#### Subseção I

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- **Art. 126 -** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas sanções legais aplicáveis.
- **Art. 127 -** Quando da necessidade de abertura de sindicância ou Processo Administrativo para resolver questões administrativas do Consórcio, o Presidente, ou o Diretor Executivo por delegação do primeiro, nomeará 03 (três) ou mais empregados do consórcio ou servidores cedidos pelos municípios consorciados, para formar a respectiva Comissão, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- **Art. 128 -** São deveres da comissão, de acordo com a questão envolvida ao Processo Administrativo sindicância:
  - a) apurar os fatos que geram o processo;
  - **b)** entrevistar os envolvidos;
  - c) buscar a resolução do problema;
  - **d)** avaliar depoimentos;
  - e) colher provas;
  - f) intimar técnicos e peritos quando se fizer necessário;
  - g) emitir parecer conclusivo.

**Parágrafo único -** Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- **Art. 129 -** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:
- I Sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o empregado faltoso;



- II Sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o empregado passível de aplicação das penas de advertência e suspensão.
- **III -** Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o empregado passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

#### Subseção II

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

- **Art. 130** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do empregado, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.
- **Art. 131 -** O empregado fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

#### Subseção III

# DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

- **Art. 132 -** A sindicância investigatória será conduzida pela comissão a ser designada conforme a gravidade dos fatos a serem apurados.
- § 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o empregado ou empregados referidos, se houver.
- § 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- § 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
  - I Pela instauração de sindicância disciplinar;
  - II Pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
  - **III** Pelo arquivamento do processo.



- § 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 6° De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### Subseção IV

### DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

- Art. 133 A sindicância disciplinar será conduzida pela comissão a ser designada conforme a gravidade dos fatos a serem apurados.
- **§ 1º -** A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.
- § 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o empregado ou empregados referidos, passando-se, após, à instrução.
- § 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.
- $\S$  4° Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.
- § 5º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.
- **Art. 134** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
  - I Pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
  - II Pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
  - III Pelo arquivamento da sindicância.



- § 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.
- § 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.
- § 3º Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta Subseção para o processo administrativo disciplinar.

#### Seção V

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- **Art. 135-** O processo administrativo disciplinar será conduzido pela comissão a ser designada conforme a gravidade dos fatos a serem apurados.
- **Parágrafo único -** A comissão terá como secretário, empregado designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- **Art. 136** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.
- **Art. 137 -** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- **Art. 138 -** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.
- **Parágrafo único** Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.
- **Art. 139 -** O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.
- **Art. 140 -** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



- **Art. 141** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.
- **Art. 142 -** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contrarrecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.
- § 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.
- § 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Consórcio, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Consórcio, com prazo de quinze dias.
  - Art. 143 O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo único -** Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um empregado para atuar em sua defesa, dando-se preferência a empregado que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

- **Art. 144 -** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.
- § 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.
- § 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.
- **Art. 145 -** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



- **Art. 146** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.
  - §  $1^{\circ}$  O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados

impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 147 -** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único -** Se a testemunha for empregado ou servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

- **Art. 148 -** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.
- $\S \ 1^o$  As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- **Art. 149 -** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, ouvir novamente o indiciado.
- **Art. 150 -** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurada vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Parágrafo único -** O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 151 -** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o



processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Art. 152** – O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Parágrafo único -** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

- **Art. 153 -** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
- I dentro de cinco dias:
- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, concedendo prazo para tanto;
- **b**) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;
- II julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo único -** Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

- **Art. 154** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Resolução.
- **Art. 155** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.
- **Art. 156** O empregado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do emprego, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de emprego, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

#### Subseção VI

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

- **Art. 157 -** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:
  - I A decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;



- II A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III Forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**Parágrafo único -** A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

- Art. 158 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.
- **Art. 159 -** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- **Art. 160 -** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.
- **Art. 161 -** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

#### Capítulo XI

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 162 -** É assegurado ao empregado o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único -** As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas ao Presidente do Consórcio, conforme o caso, e terão decisão no prazo de trinta dias.

**Art. 163 -** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo único -** O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 164-** Caberá recurso ao Presidente do Consórcio, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Parágrafo único -** Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Presidente do Consórcio.



**Art. 165 -** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal, ou da publicação do despacho.

**Parágrafo único -** O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

- **Art. 166 -** O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.
- **Art. 167 -** A representação será dirigida ao chefe imediato do empregado que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único -** Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o empregado dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 168 -** É assegurado o direito de vistas do processo ao empregado ou ao seu representante legal.

#### Capítulo XII

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 169 -** O Dia do Funcionário Público será comemorado em vinte e oito de outubro de cada exercício.
- **Art. 170 -** Os prazos previstos neste plano serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.
- **Art. 171-** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em regulamento, como próprios de seu emprego ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao empregado.
- **Art. 172** Os casos omissos nesse Plano, serão resolvidos, no que lhes compete pelo Conselho de Administração ou em assembleia Geral.



**Art. 172** - Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação com efeitos a contar de 1° de novembro de 2025.

Sananduva/RS, 21 de outubro de 2025.

#### **MARCIO CAPRINI**

Presidente

Registre-se e publique-se
ULISSES CECCHIN
Diretor Executivo

Elaboração e Revisão: MARIANA GOMES VEDANA OAB/RS 99.233